

REFUGIADOS NO BRASIL: ASPECTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS DAS PRÁTICAS MIGRANTES NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

REFUGEES IN BRAZIL: LEGAL AND INSTITUTIONAL ASPECTS OF MIGRANT PRACTICES ON BRAZILIAN TERRITORY

Fernando Gustavo Knoerr

Professor Permanente do Mestrado e Doutorado - UNICURITIBA – PR. Líder do grupo de pesquisa de Responsabilidade Civil Ambiental sob a perspectiva civil-constitucional, fomentado pelo Instituto Anima.

Larissa Alves de Souza

Membro do grupo de pesquisa de Responsabilidade Civil Ambiental sob a perspectiva civil-constitucional, fomentado pelo Instituto Anima.

Eros Belin de Moura Cordeiro

Professor Mestre do Unicuritiba. Membro do grupo de pesquisa de Responsabilidade Civil Ambiental sob a perspectiva civil-constitucional, fomentado pelo Instituto Anima.

Karla Pinhel Ribeiro

Professora Permanente do Mestrado e Doutorado - UNICURITIBA – PR. Membro do grupo de pesquisa de Responsabilidade Civil Ambiental sob a perspectiva civil-constitucional, fomentado pelo Instituto Anima.

Submetido em: Fevereiro/2024

Aprovado em: Novembro/2024

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar aspectos legais e institucionais das práticas migrantes de refugiados no território brasileiro na contemporaneidade. Na primeira parte, expõe-se os elementos principais da Lei 9.474/1997 e da Lei 13.445/2017, buscando esclarecer o panorama legislativo acerca do direito dos refugiados no Brasil. Na segunda parte, busca-se apresentar as medidas para o acolhimento de refugiados no Brasil, com ênfase no processo de solicitação de refúgio. Por fim, busca-se contribuir com uma abordagem sobre as ações, medidas

e instituições para maior inclusão dos refugiados no país, entendendo a importância também da participação da sociedade civil, por meio de organizações não governamentais, sociedades empresárias e instituições religiosas para garantir a efetivação dos direitos e a construção de uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para os refugiados no Brasil.

Palavras-chave: Refugiados - Legislação - Instituições - Proteção - Direitos Humanos.

Abstract: This paper aims to present legal and institutional aspects of migrant practices of refugees in Brazil in contemporary times. In the first part, the main elements of Law 9474/1997 and Law 13445/2017 are exposed, searching to clarify the legislative panorama regarding the rights of refugees in Brazil. In the second part, we search to present the measures for the reception of refugees in Brazil, with emphasis on the refugee application process. Finally, we search to contribute with an approach on actions, measures and institutions for greater inclusion of refugees in the country, understanding the importance of the participation of civil society, through non-governmental organizations, business societies and religious institutions to guarantee the realization of rights and the construction of a more inclusive and welcoming society for refugees in Brazil.

Keywords: Refugees - Legislation - Institutions - Protection - Human Rights.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A legislação brasileira e o instituto do refúgio. 1.1 Lei 9.474/1997. 1.2 Lei 13.445/2017. 2 Processo de solicitação de refúgio no Brasil. 3 Do reconhecimento Prima Facie. 4 Ações e medidas criadas para maior inclusão dos refugiados no Brasil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Se o mundo fosse regulado por uma só autoridade, não haveria refugiados; ninguém deveria, nem precisaria ir para o exílio. O que faz os refugiados de fato é que de um lado os estados-nações são divididos um do outro, por tensões e conflitos, perseguições e exclusões, e de outro lado os estados-nações não estão completamente fechados para o mundo lá fora, que a imigração, seja legal ou clandestina, freqüente ou rara, é mesmo nunca possível e que as ligações transnacionais – étnicas, religiosas, ideológicas, profissionais ou humanitárias – levam indivíduos ou grupos para seus respectivos territórios através de suas margens. O fenômeno do refugiado é baseado na dupla natureza – interestatal e transnacional – do sistema mundial¹.

Como escreveu Hannah Arendt:

O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades humanas e rela-

¹ Ribeiro, Karla Pinhel. *O paradoxo da lei*. 2007. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90088>. Acesso em: 22 maio 2023.

ções específicas – exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano.²

O Brasil, apesar de ainda estar em fases iniciais no que se refere a legislação e proteção dos refugiados, nosso país não é iniciante no interesse nesse assunto, de maneira geral. Desde o início da universalização da proteção aos refugiados na década de 1950, o Brasil tem se comprometido com as normas internacionais, ratificando e adotando a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, além de integrar o Conselho Executivo do ACNUR desde 1958.

No entanto, mesmo com a ratificação desses tratados, a implementação prática ficou abaixo das expectativas. Ações concretas do governo brasileiro em relação às diretrizes internacionais foram limitadas. Após esse avanço não foram tomadas medidas efetivas e ativas por parte do governo brasileiro por quase 20 anos³.

1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O INSTITUTO DO REFÚGIO

A primeira movimentação ocorreu na década de 1970, mais especificamente 1977 quando o ACNUR firmou um acordo com o Brasil para o estabelecimento de um escritório em seu território, mais especificamente no Rio de Janeiro, devido à interrupção da democracia na América Latina. Essa situação gerou perseguição aos opositores dos novos regimes e, consequentemente, a criação de refugiados⁴.

Entretanto, o escritório tinha como principal função coordenar o reassentamento dos refugiados que chegavam ao país, uma vez que, no acordo entre o ACNUR e o governo brasileiro, estipulava-se que o Brasil manteria a limitação geográfica da Convenção de 1951, recebendo apenas refugiados provenientes da Europa. Além disso, o Brasil, que também vivia sob uma ditadura militar, não desejava acolher pessoas contrárias a regimes semelhantes ao seu, mas permitia que essas pessoas transitassesem em seu território para reassentamento em outro país.

Curiosamente, mesmo com a presença do ACNUR em seu território, o Brasil não denunciou a reserva geográfica, em grande parte porque, através desse mesmo acordo, o Brasil autorizava a instalação do ACNUR, mas não reconhecia seu mandato como órgão de uma organização internacional. Durante esse período, o apoio da Cáritas e da Comissão Pontifícia Justiça e Paz, ou Comissão Justiça e

² ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Cia. das Letras. 1989. p. 33.

³ SAADEH, Cyro; EGUCHI MAYUMI, Mônica. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: pge.sp.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁴ SAADEH, Cyro; EGUCHI MAYUMI, Mônica. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: pge.sp.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2023.

Paz, foi crucial para que os refugiados fossem devidamente assistidos pelo ACNUR. Desde então, a situação política na América Latina e no Brasil passou por mudanças significativas, com a redemocratização em diversos países da região. O Brasil, em particular, passou a adotar uma postura mais aberta em relação à questão dos refugiados e, em 1997, promulgou a Lei 9.474, que estabelece normas para a proteção e reconhecimento da condição de refugiado no país.

Apesar de não ser uma novidade para o nosso país, como mencionado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro ainda está amadurecendo as políticas públicas internas no que tange “refugiados” e migrantes no geral.

1.1 LEI 9.474/1997

Um dos maiores avanços da legislação brasileira no que tange ao tema dos refugiados de maneira específica é a supramencionada Lei nº 9.474, promulgada em 22 de julho de 1997, a Lei nº 9.474 estabeleceu os mecanismos para a execução do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil, bem como a aplicação de outros instrumentos, como a Declaração de Cartagena.

Esse marco legal aborda a definição de refugiados, seus direitos e obrigações em território brasileiro, as situações em que o status de refugiado pode ser revogado, as normas para a solicitação, as instituições responsáveis, entre outros aspectos relevantes.

A referida legislação foi crucial para a adaptação do Brasil às normas internacionais de proteção aos refugiados, permitindo que o país cumprisse com suas obrigações internacionais e proporcionasse um ambiente seguro e acolhedor para aqueles que fogem de conflitos, perseguições e violações aos direitos humanos.

Além disso, a Lei nº 9.474/97 instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão responsável pela análise e decisão sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil.

Um aspecto importante da Lei nº 9.474 é a incorporação da Declaração de Cartagena, que amplia a definição de refugiado para incluir pessoas que fogem de situações de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violações massivas dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública. Essa incorporação demonstra o compromisso do Brasil em proteger um número maior de pessoas que necessitam de refúgio.

A legislação também estabelece direitos e deveres dos refugiados no Brasil, garantindo o acesso à educação, saúde, trabalho e outros serviços públicos essenciais. Além disso, a lei assegura o direito à documentação e à liberdade de movimento, permitindo que os refugiados se integrem à sociedade brasileira e reconstruam suas vidas com dignidade.

Em suma, a Lei nº 9.474 de 1997 é um marco importante no sistema de proteção aos refugiados no Brasil, proporcionando um arcabouço legal sólido e abrangente para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e a aplicação de outros instrumentos internacionais relacionados, como a Declaração de Cartagena. A existência dessa lei demonstra o compromisso do Brasil em proteger e acolher aqueles que buscam refúgio e segurança em seu território.

1.2 LEI 13.445/2017

Existiu em 2017 a reforma do então chamado “Estatuto do Estrangeiro”, tal Estatuto tratava não apenas dos refugiados, mas também de todo migrante, como um “estranho” propriamente dito, um elemento não identificado e não desejado pelo Governo brasileiro. Era uma lei extremamente conservadora e nacionalista que, apesar do nome disfarçar, o “Estatuto” mais parecia feito para o nacional do que para o estrangeiro, ou melhor, para proteger o nacional do estrangeiro. Vale ressaltar que o episódio dos haitianos no Brasil ocorreu na vigência do estatuto do estrangeiro.

A promulgação da Lei 13.445/2017, conhecida como “Lei de Migração”, representa uma ruptura significativa com a abordagem ultrapassada em relação aos migrantes e refugiados. Embora o título sugira que a legislação trata de questões migratórias de maneira geral e não específica, o Artigo 121 estabelece que: “Na aplicação desta Lei, devem ser levadas em consideração as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio”. Com a entrada em vigor desta lei, o Brasil passa a enxergar o refugiado como alguém que necessita do amparo de outro país para garantir sua sobrevivência, uma vez que seu país de origem não é capaz ou não tem condições de acolhê-lo adequadamente, por diversas razões.

A legislação também reconhece que os refugiados têm direitos dentro do território brasileiro e, como Estado acolhedor, possui o dever moral e ético de receber essas pessoas. Com a promulgação desta Lei, é possível afirmar que o Brasil agora conta com leis voltadas para os refugiados e migrantes em relação à sociedade brasileira, e não o inverso. No entanto, apesar deste progresso, a migração e os fluxos migratórios ainda enfrentam desafios.

É importante destacar que ainda há um longo caminho a percorrer e inúmeras mudanças a serem implementadas, mas é indiscutível que já ocorreu uma evolução considerável neste tema em território nacional. Um dos aspectos que poderiam ser abordados é a integração dos refugiados e migrantes na sociedade brasileira, incluindo acesso à educação, saúde, moradia e oportunidades de trabalho. Além disso, a conscientização da população sobre a situação dessas pessoas

e a promoção da convivência harmoniosa entre diferentes culturas também são aspectos fundamentais.

Já é sabido por nós, através dos parágrafos anteriores, que a Lei 13.445/2017 veio suplantar o antigo e desatualizado “Estatuto do Estrangeiro”. Apesar do avanço, as informações dadas pela Polícia Federal ou pelos próprios cidadãos brasileiros aos refugiados quando eles chegam ao Brasil não são esclarecedoras, fazendo com que eles percam prazos, deixem de se cadastrar e fiquem irregulares no Brasil.

2 PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL

O pedido de refúgio não possui custos, sendo completamente gratuito e sem taxas. A solicitação se baseia no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, onde se avalia o temor fundamentado de perseguição por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas de indivíduos que estejam no Brasil e não possam ou não queiram acolher-se à proteção de seu país.

Migrantes recém-chegados ao Brasil devem seguir os seguintes passos para se tornarem refugiados e, consequentemente, imigrantes regulares: 1) Estar em território brasileiro; 2) Dirigir-se à Polícia Federal para solicitar refúgio e obter proteção governamental; 3) Acessar o Sisconare, efetuar cadastro e preencher o formulário de solicitação de refúgio; 4) Comparecer à Polícia Federal para coleta de digitais e registro do solicitante⁵.

Recebido o Protocolo de Refúgio, documento temporário concedido durante o processo de reconhecimento da condição de refugiado, o migrante poderá utilizá-lo como identificação até a emissão do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM). O DPRNM, válido por um ano e renovável até a decisão final do CONARE, substitui o Protocolo de Refúgio como documento de identificação e deve ser renovado anualmente na Polícia Federal⁶.

O DPRNM comprova a regularidade migratória e protege contra deportação para países onde a vida do migrante esteja em risco. Com esse documento, o migrante tem direito à carteira de trabalho (CTPS), cadastro de pessoa física (CPF), abertura de conta bancária e acesso a serviços públicos no Brasil. Após o registro na PF, o indivíduo se torna solicitante de refúgio e seu processo entra na fila de análise do CONARE⁷.

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Etapas do processo de refúgio*. Brasília: Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/etapas-do-processo-de-refugio>. Acesso em: 01 maio 2023.

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Ibidem*.

Caso o Protocolo de Refúgio não seja renovado até seis meses após a data de validade, o processo de refúgio é extinto e não será analisado pelo CONARE. Nessa situação, será necessário fazer um novo pedido de refúgio e retornar ao final da fila. Além disso, sem um documento válido, o solicitante de refúgio se encontra em situação migratória irregular no Brasil e não terá acesso a direitos.

O solicitante tem direito a ser entrevistado pessoalmente por um funcionário do CONARE ou da Defensoria Pública da União. Durante a entrevista, serão questionados em detalhes os motivos que levaram o migrante a deixar seu país. A entrevista será conduzida em um idioma comprehensível para o migrante, e se necessário, será fornecido um intérprete. O migrante também pode passar por uma segunda entrevista com um advogado das organizações parceiras do ACNUR: Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, Caritas Arquidiocesana de São Paulo e Instituto Migrações e Direitos Humanos.

Para manter a validade do protocolo provisório, é necessário renová-lo a cada 180 dias na Polícia Federal. Aqueles que não renovarem o protocolo no prazo estipulado estão sujeitos ao arquivamento de seu pedido de refúgio. O solicitante que não comparecer à entrevista sem justificativa também ficará sujeito ao arquivamento da solicitação de refúgio. O migrante tem direito a ser assistido por um advogado da Defensoria Pública da União ou das organizações parceiras do ACNUR, de forma totalmente gratuita, para acompanhar todos os procedimentos de seu pedido de refúgio⁸.

Informações relevantes incluem: 1) A condição de refugiado não pode ser solicitada fora do território brasileiro, em consulados ou embaixadas brasileiras no exterior; 2) A solicitação de refúgio é gratuita e pode ser feita diretamente pelo interessado, sem a necessidade de advogado; 3) A solicitação de refúgio também pode incluir o grupo familiar que acompanha o migrante no Brasil; 4) Crianças menores de 18 anos desacompanhadas ou separadas de suas famílias terão um adulto responsável (guardião) designado judicialmente; 5) O pedido de refúgio pode ser acompanhado em qualquer posto da Polícia Federal ou com as organizações da sociedade civil parceiras do ACNUR; 6) A entrada irregular no território brasileiro não impede o estrangeiro de solicitar refúgio às autoridades competentes⁹.

Das obrigações e dos deveres dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, os principais são: 1) Seguir a Constituição da República Federativa

⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Etapas do processo de refúgio*. Brasília: Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/etapas-do-processo-de-refugio>. Acesso em: 01 maio 2023.

⁹ *Ibidem*.

do Brasil e a Legislação brasileira; 2) Não exercer atividades contrárias à ordem pública ou à segurança nacional, incluindo atividades criminais; 3) Renovar o Protocolo de Refúgio a cada ano; 4) Manter os seus dados de contato atualizados; 5) Entrar no Sisconare uma vez por mês, para verificar a eventual existência de notificações e 6) Comunicar saída do Brasil ao Conare, e não se ausentar por mais de 90 dias no intervalo de 1 ano.

São direitos e garantias dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado: 1) A regularidade migratória; 2) O gozo de direitos, de liberdades e de garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Legislação brasileira; 3) A realização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e a obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); 4) Livre trânsito em território nacional..

Após a decisão do CONARE, o solicitante receberá por e-mail ou pelo Sisconare uma Notificação de Reconhecimento da condição de refugiado. Com essa notificação, o solicitante deverá se dirigir à Polícia Federal para trocar seu documento pelo Cartão de Registro Nacional Migratório (CRNM). A partir de então, ele passa a ser considerado um refugiado no Brasil¹⁰.

A Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), antes conhecida como “Carteira do estrangeiro” ou “Documento de identificação do estrangeiro”, é o documento mais crucial para um migrante que pretende residir no Brasil. Com a promulgação da Lei 13.445/2017, seu nome foi alterado de “Registro Nacional de Estrangeiro” para “Registro Nacional Migratório”, conforme disposto no Art. 117 da referida lei, que dispõe “O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório”¹¹.

Este documento, instituído pela Lei nº 13.445/2017, apresenta informações essenciais, tais como: detalhes pessoais do indivíduo, incluindo nome completo, data de nascimento, sexo, nome dos pais e nacionalidade; dados relacionados ao governo brasileiro, como CPF e amparo legal (a base legal que fundamenta o pedido de residência, como reunião familiar, visto profissional, entre outros); o status de residência (temporária ou permanente) do migrante no Brasil; e o Registro Nacional Migratório (RNM) - uma sequência alfanumérica que identifica o estrangeiro no país¹².

Além de servir como uma identificação oficial, a CRNM também é importante para a regularização da situação do migrante no Brasil, permitindo o acesso a ser-

¹⁰ *Ibidem.*

¹¹ *Ibidem.*

¹² *Ibidem.*

viços públicos e a inserção no mercado de trabalho. A obtenção deste documento é um passo crucial para que o migrante possa desfrutar de seus direitos e cumprir seus deveres enquanto residente no país.

O processo para adquirir a CRNM envolve a apresentação de documentos e o cumprimento de requisitos estabelecidos pela legislação brasileira. Este processo pode variar dependendo da categoria de residência do migrante e do motivo de sua permanência no Brasil. Ao obter a CRNM, o migrante tem sua integração na sociedade facilitada e tem mais um meio de garantir a proteção de seus direitos fundamentais¹³.

Outra medida de acolhimento dos refugiados em solo nacional também redigida e disponibilizada pelo ACNUR, mas desta vez com enfoque no território Nacional, e não no contexto da América Latina como o já apresentado “Projeto de Ensino de Direito Internacional dos Refugiado”¹⁴, é a Cartilha para os Refugiados no Brasil¹⁵. Este documento contempla não apenas os direitos, mas também os deveres do refugiado no Brasil. O documento está escrito e disponibilizado na Língua Portuguesa, Inglês, Francês, Espanhol e no idioma Árabe, ou seja, o documento é feito para incluir e disponibilizar para os que necessitam, a ajuda necessária.

No mesmo lado positivo que se tem a existência de tal documento, existe o ponto negativo que é a falta de divulgação e conhecimento necessários. A própria população brasileira desconhece a existência, não só deste documento, mas também de outros que possam vir a auxiliar os refugiados, desta forma, sem o conhecimento básico, não se têm como auxiliar de maneira efetiva os que chegam ao nosso país a procura de ajuda e refúgio.

3 DO RECONHECIMENTO PRIMA FACIE

Ao considerar a condição de refugiado com base em Prima Facie, algumas fases do procedimento de solicitação de refúgio apresentam diferenças. Essa abordagem tem como fundamento o inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que caracteriza como refugiado o indivíduo forçado a abando-

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Sou Solicitante de Refúgio*. Brasília: Governo Federal, 2022. Disponível em: [sou.Solicitante — Ministério da Justiça e Segurança Pública \(www.gov.br\)](http://sou.solicitante.mjsp.gov.br). Acesso em: 01 maio 2023.

¹⁴ ONU. Organização das Nações Unidas do Brasil. *Guia para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados*. Cartilha para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados. Brasil, 2022. Disponível em: [Guiaparaacolhimentodemigrantesrefugiadasrefugiados.pdf \(un.org\)](http://Guiaparaacolhimentodemigrantesrefugiadasrefugiados.pdf). Acesso em: 01 maio 2023.

¹⁵ ONU. Organização das Nações Unidas do Brasil. Direitos e Deveres, documentação, soluções duradouras e contatos úteis. *Cartilha para refugiados no Brasil*. Brasil, 2022. Disponível em: [Cartilh para refugiados no Brasil \(acnur.org\)](http://Cartilh para refugiados no Brasil (acnur.org)). Acesso em: 01 maio 2023.

nar sua nação de origem em virtude de grave e generalizada violação de direitos humanos (GGVDH). Atualmente, o Brasil identifica essa situação em países como Venezuela, Síria e Afeganistão¹⁶.

O reconhecimento Prima Facie é aplicado quando há um grande número de pessoas deslocadas devido a circunstâncias específicas, como conflitos armados ou perseguições generalizadas. Nesses casos, a avaliação individual da situação de cada solicitante de refúgio pode ser inviável ou impraticável. Portanto, a concessão do status de refugiado é concedida com base na origem geográfica e no contexto enfrentado pelo grupo em questão.

Embora o reconhecimento Prima Facie seja uma resposta rápida e eficiente para situações de deslocamento em massa, é crucial que os países continuem a monitorar e avaliar o contexto nos países de origem dos refugiados. Dessa forma, é possível determinar se a situação melhora e se a proteção temporária pode ser revogada ou se é necessário estender o status de refugiado.

O processo de reconhecimento da condição de refugiado pela prima facie simplifica a análise, removendo etapas como a entrevista de elegibilidade. Dado que o Conare já identificou a situação de GGVDH no país em questão, basta que o requerente comprove sua nacionalidade apresentando um documento do país de origem e atenda a alguns requisitos para que a decisão sobre o reconhecimento da condição de refugiado seja tomada¹⁷.

Os requisitos para ter o pedido de refúgio avaliado de maneira simplificada são: 1) O país de nacionalidade ser reconhecido pelo Conare como GGVDH; 2) O requerente deve apresentar documentação que comprove a nacionalidade; 3) Ser maior de idade; 4) O último registro migratório da pessoa requerente deve ser a entrada no Brasil; 5) Não haver impedimentos contra si; 6) Não possuir autorização de residência em território nacional, conforme a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017¹⁸.

As cinco primeiras etapas são idênticas ao procedimento regular de solicitação de refúgio: 1) Cadastro no Sisconare; 2) Solicitar refúgio pelo Sisconare; 3) Registrar-se na Polícia Federal; 4) Acessar o Sisconare mensalmente para verificar se há alguma notificação; 5) Renovar o Protocolo de Refúgio anualmente. Após essas etapas, o solicitante deve aguardar a decisão do Conare; 6) Verificar no Diário Oficial da União se o processo foi decidido ou aguardar a notificação de

¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Etapas do processo de refúgio*. Brasília: Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/etapas-do-processo-de-refugio>. Acesso em: 01 maio 2023.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ *Ibidem*.

reconhecimento do Conare; 7) Substituir o documento de identificação pelo CRNM na Polícia Federal¹⁹.

Os solicitantes de refúgio oriundos de nações em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, como Venezuela, Síria e Afeganistão, precisarão participar de uma entrevista de elegibilidade caso: não possuam documentos e, assim, não consigam comprovar sua nacionalidade; ou não atendam a todos os critérios necessários para o reconhecimento coletivo.

Este procedimento se assemelha ao processo padrão de análise de refúgio, porém, se apresenta de forma mais simples. A finalidade dessa etapa é determinar a nacionalidade do requerente, sem a necessidade de avaliar as razões individuais relacionadas ao fundado temor de perseguição²⁰.

Além dessas informações, é importante ressaltar que o processo de solicitação de refúgio varia de acordo com a legislação e as políticas do país em questão. É essencial que os requerentes estejam cientes dos seus direitos e responsabilidades durante o processo, bem como das possíveis consequências de não cumprir as exigências estabelecidas.

Os países que o Brasil reconhece como estando em GGVGDH, são eles: Afeganistão; Iraque; República do Burkina Faso; República do Mali e Síria. Em suma, o reconhecimento da condição de refugiado com base em Prima Facie é uma abordagem diferenciada para lidar com situações de violações intensas e disseminadas dos direitos humanos.

4 AÇÕES E MEDIDAS CRIADAS PARA MAIOR INCLUSÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Agora, além da criação de Órgãos específicos para a proteção dos refugiados, conforme visto nos parágrafos anteriores, existem outras medidas concebidas pela ONU em relação a proteção dos refugiados com foco nesta população em nosso país, e pessoas em situação migratória semelhantes e, com enfoque principalmente com o objetivo de conscientizar a população que não está neste contexto da existência desta situação.

Um exemplo notável é a criação pela ONU do “Guia para acolhimento de migrantes, refugiados e refugiadas”²¹ que aborda os direitos dessas pessoas em

¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Etapas do processo de refúgio*. Brasília: Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/etapas-do-processo-de-refugio>. Acesso em: 01 maio 2023.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ ONU. Organização das Nações Unidas do Brasil. *Guia para acolhimento de migrantes, refugiadas*

várias áreas (como assistência social, jurídica, educação, saúde, segurança e trabalho), com um foco específico na chegada de venezuelanos ao Brasil. Além disso, o guia oferece uma série de materiais de referência sobre o tema para consulta e aprofundamento.

Outra ação muito interessante e importante para a temática de proteção aos refugiados no Brasil é a Colaboração do Ministério Público do Estado do Pará com o ACNUR na elaboração de uma Cartinha Virtual “O Ministério Público Estadual e os direitos de pessoas indígenas refugiadas e imigrantes”²².

Elaborada com o objetivo de apoiar o trabalho dos membros dos Ministérios Públicos estaduais no que diz respeito à temática indígena, dos migrantes e refugiados, a cartilha aborda tópicos como os principais mecanismos de defesa dos direitos dessas populações em âmbito regional, nacional e internacional. A publicação apresenta conceitos relacionados a marcos regulatórios, os direitos fundamentais dos indígenas refugiados e as possíveis ações do Ministério Público estadual nesta área.

Mais especificamente, a cartilha destaca as questões enfrentadas pelos povos Warao, que têm migrado em grande número da Venezuela para o Brasil nos últimos anos. Ao fornecer informações detalhadas sobre as situações enfrentadas por esses grupos indígenas, a cartilha visa auxiliar os profissionais do Ministério Público a desenvolverem estratégias eficazes para abordar e proteger os direitos dessas populações vulneráveis²³.

Além disso, a cartilha também enfatiza a importância do diálogo intercultural e do respeito à diversidade, buscando conscientizar os membros dos Ministérios Públicos estaduais sobre a necessidade de se adaptarem às especificidades culturais dos povos indígenas. Isso inclui o entendimento de suas tradições, costumes e sistemas de crenças, de modo a promover uma abordagem mais inclusiva e respeitosa no exercício de suas funções.

Assim, a cartilha se apresenta como uma ferramenta fundamental para orientar os membros dos Ministérios Públicos estaduais no tratamento das questões indígenas, e dos refugiados, fornecendo informações valiosas e diretrizes claras

e refugiados. Cartilha para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados. Brasil, 2022.

²² MPPA. Ministério Público do Estado do Paraná. *O Ministério Público Estadual e os direitos de pessoas indígenas refugiadas e imigrantes*. Ministério Público do Pará. Pará, 2022. Disponível em: Cartilha-ACNUR-MPPPA-WEB.pdf. Acesso em: 01 maio 2023.

²³ MPPA. Ministério Público do Estado do Paraná. *O Ministério Público Estadual e os direitos de pessoas indígenas refugiadas e imigrantes*. Ministério Público do Pará. Pará, 2022. Disponível em: Cartilha-ACNUR-MPPPA-WEB.pdf. Acesso em: 01 maio 2023

para garantir a proteção e a promoção dos direitos dessas populações em situação de vulnerabilidade.

Ministério Público Federal e o ACNUR também já celebraram acordo intitulado de “Memorando de Entendimento”²⁴ entre as duas partes para garantir a proteção dos refugiados. O objetivo principal do Memorando é promover a cooperação entre órgãos públicos, buscando aprimorar a inclusão e a integração dos refugiados residentes no Brasil nas políticas públicas já existentes, bem como a criação e execução de políticas específicas. “O Brasil, com sua diversidade e tradição de imigração, atrai e acolhe”, declarou o Procurador Geral da República à época (2014), Rodrigo Janot, durante a cerimônia de assinatura realizada na sede do MPF em Brasília²⁵.

Conforme estipulado no Memorando, o Ministério Público Federal e o ACNUR compartilharão conhecimentos e informações para desenvolver, em parceria com instituições acadêmicas, pesquisas, estudos e indicadores a respeito das práticas de atenção e integração dos refugiados no Brasil²⁶.

Outra medida acordada inclui a promoção de programas de capacitação e treinamento para agentes públicos, melhorando também a compreensão dos membros do Ministério Público Federal em relação ao Direito Internacional dos Refugiados e Apátridas, facilitando a atuação do MPF nesse âmbito.

Além disso, o acordo contempla iniciativas de conscientização e esclarecimento para a população por meio da elaboração e distribuição de materiais informativos e a divulgação de boas práticas. Essas ações visam promover a compreensão das necessidades dos refugiados e a importância da inclusão e integração dessas pessoas na sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

A acolhida de refugiados pelo nosso país não faz somente frente social perante a sociedade internacional, traz benefícios para o próprio Estado, como por exemplo na economia. De acordo com dados do Ministério do Trabalho, os imigrantes têm ocupado mais postos de trabalho no mercado brasileiro. Em 2011 foram 62.423 e em 2020, 181.358. Aumento de mais de 190%, quando comparado um ano com o outro. Entre 2019 e 2020, os postos de trabalho criados para

²⁴ MPF. Ministério Público Federal. *MPF defende esforço conjunto entre instituições para proteção de indígenas refugiados*. Governo Federal. Brasil, 18 out. 2022. Disponível em: MPF defende esforço conjunto entre instituições para a proteção de indígenas refugiados — Procuradoria-Geral da República. Acesso em: 01 maio 2023.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Ibidem*.

imigrantes e refugiados no mercado formal passaram de 21,4 mil para 24,1 mil. Um aumento de 12,7%. O estado de Santa Catarina foi o que mais criou postos²⁷.

É crucial destacar o estigma associado ao status de “refugiado” ao abordar esse tema, pois isso afeta profundamente a pessoa por trás dessa denominação. Um dos motivos pelos quais indivíduos que precisam de refúgio hesitam em solicitar-lo é o estigma e a vergonha de serem identificados como refugiados. É comum esquecer que essas pessoas possuem histórias que vão além dos conflitos ou circunstâncias que as levaram a deixar seus países de origem.

Muitos refugiados já ocuparam cargos importantes e foram membros significativos de suas comunidades, o que contribui para o sentimento de vergonha. Passar de uma posição de destaque para ser simplesmente rotulado como “refugiado” e, em alguns casos, não conseguir compartilhar sua história devido a barreiras linguísticas, pode ser extremamente desafiador. Essa realidade faz com que alguns indivíduos elegíveis ao status de refugiado hesitem em buscar proteção do Estado.

É importante lembrar que ninguém deixa seu país com o objetivo de se tornar um cidadão de segunda classe e depender da assistência alheia. Cada migrante possui planos de vida únicos e individuais, que diferem do grupo ao qual pertencem. No caso dos refugiados, em particular, a situação é ainda mais complexa devido aos aspectos políticos envolvidos. Em última instância, o migrante sempre será um sujeito coletivo, mas não se pode esquecer das particularidades e histórias individuais por trás de cada pessoa que busca refúgio.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. Direito Internacional dos Refugiados. Programa de Ensino. *Cartilha de Programa de Ensino*. Brasil, 2022. Disponível em: Direito Internacional dos Refugiados - Programa de ensino (acnur.org). Acesso em: 01 maio 2023.
- ACNUR. Plataforma Help para pessoas Refugiadas. *Deslocamentos Internos*. Disponível em: Deslocados internos – UNHCR ACNUR Brasil. Acesso em: 01 maio 2023.
- ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. *O direito internacional dos refugiados e o Brasil*, Curitiba: Editora Juruá, ano: 2013.
- ARENKT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Etapas do processo de refúgio*. Brasília: Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/etapas-do-processo-de-refugio>. Acesso em: 01 maio 2023.

²⁷ Justiça Federal do Trabalho. *Brasil tem mais de 180 mil imigrantes no mercado de trabalho formal*. Disponível em: (tst.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Sou Solicitante de Refúgio*. Governo Federal. Brasil. Disponível em: sou Solicitante — Ministério da Justiça e Segurança Pública (www.gov.br). Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Ministério do Governo Federal. *Sobre a Operação Acolhida: Histórico*. Governo Federal. Brasil, 2018. Disponível em: Sobre a Operação Acolhida — Casa Civil (www.gov.br). Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. *Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021*. Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 23 mar. 2021. Disponível em: Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021 - DOU - Imprensa Nacional. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. *Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021*. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 8 nov. 2021. Disponível em: PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 (normaslegais.com.br). Acesso em: 01 maio 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Método, 2007.

RIBEIRO, Karla Pinhel. *O paradoxo da lei*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90088>. Acesso em: 22 maio 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. 2. ed. Brasília: Edições Humanidades, 2000.